

A CONSCIENTIZAÇÃO SOCIAL SOBRE O MEIO AMBIENTE E OS CRIMES AMBIENTAIS DERIVADOS DA POLUIÇÃO

KAULFUSS, M. R.

Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva
Discente do curso de direito

RESUMO

O meio ambiente tem caráter difuso e por este motivo deve despertar preocupação de toda sociedade. Um das formas de degradação do meio ambiente é a poluição, que possui regulamentação legislativa para atos que tangem neste assunto. A partir disso, a pesquisa teve o escopo de demonstrar as diferentes formas de poluição e como a educação e conscientização ambiental pode ser importante para investir na sustentabilidade do meio ambiente.

Palavras chaves: Crimes ambientais, direito ambiental, educação ambiental, poluição, ética ambiental.

ABSTRACT

The environment has a diffuse pattern and for this reason must awaken concern of the whole society. One of the ways of environmental degradation is pollution, which has legislative rules for acts that concern in this matter. From this, the scope of the research was to demonstrate the different forms of pollution and how education and environmental awareness may be important to invest in environmental sustainability.

Keywords: Environmental crimes, environmental law, environmental education, pollution, environmental ethics.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo explicar sobre poluição, expondo como a legislação brasileira tipifica o crime derivado do ato de poluir e demonstrar a conscientização social como investimento em solução para tornar o meio ambiente mais saudável e habitável para todos os seres vivos.

Martini (2009) Pelicione (2005) e Laferdi (2002), no que diz respeito á área ambiental, ensinam que a consciência sobre os riscos ambientais se afirmam a cada dia. Com isso, justifica-se as preocupações sobre a sobrevivência e equilíbrio do ecossistema global e da nossa própria espécie. Desta ideia, inclui-se os aspectos relacionados à qualidade de vida, os impactos das ações humanas sobre as condições ambientais, bem como os crimes contra o meio ambiente.

No dizer de Leal (1997), a concentração da população em centros urbanos é responsável pelo mais evidente impacto ambiental, sendo preciso **o envolvimento da população** para reverter esse quadro de depredação ambiental. A concretização dessas ações constitui-se em processos de conscientização e envolvimento dos indivíduos na luta por seus direitos fundamentais como cidadão, que inclui o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado (grifo nosso).

Partindo destes ideais, busca-se demonstrar a importância da educação ambiental para ater questões como a poluição descontrolada do meio ambiente. Para isto, é necessário inserir um ideal ético ao homem, desenvolvendo a partir disto uma conscientização coletiva sobre o tema.

2. CONTEÚDO

2.1. Poluição do meio ambiente

Poluir, do latim, “*polluere*”, significa manchar, macular, corromper, profanar, sujar e contaminar o ambiente com produtos resultantes da atividade humana (VALLE, 1998).

Existem muitas definições para o termo poluição. Sewell (2010) define poluição como sendo qualquer descarga de resíduo ou mesmo mudanças no ambiente natural que sejam nocivas ao homem, uma alteração indesejável nas características físicas, químicas ou biológicas do ar, solo, água, que podem ou não afetar adversamente a vida, ou adulterar de alguma forma os recursos naturais. A poluição ainda pode ser definida como qualquer ruptura do sistema natural do homem. Mas possivelmente a definição mais ampla é de algo fora do lugar.

Baseando-se no Art. 3º da Lei da Política nacional de Meio Ambiente, 6.938/81, Rodrigues (2011) conceitua poluição como degradação de qualidade ambiental, resultante de atividades que seja prejudicial a saúde, segurança e bem-estar da população, e afetem desfavoravelmente a biota, condições do meio ambiente e ainda lacem matérias ou energia em desacordo com padrões ambientais pré- estabelecidos pela legislação.

Constantino ensina o termo poluição como vocabulário moderno, para este autor:

"(...) poluição é a contaminação dos diversos ambientes vitais (terra, água, ar...), pelo fato **do homem** introduzir neles substâncias ou energias nocivas acarretando vários danos ao bom desenvolvimento da vida de todos os seres - humanos, animais e vegetais - bem como provocando prejuízos à própria conservação dos recursos naturais disponíveis" (CONSTANTINO, 2002, p. 181) (grifo nosso).

Ao entender esta concepção moderna de poluição como sendo a intervenção do homem nos ambientes naturais, é pacífico os escritores sobre o tema classificarem esta ação humana pela característica do dano que se causa. Rodrigues (2011), por exemplo, joeirou sobre poluição nos seguintes moldes: despejar resíduos sólidos, líquidos e gasosos e/ou detritos no ar, águas e solo, causando dano à saúde humana e a mortalidade de animais e destruição da flora.

Séguin (2002) considera que toda vibração emitida acima dos níveis suportáveis pelo ser humano, ocasionando lesões no sentido auditivo, denomina-se poluição sonora¹. Constantino (2002) traduz poluição sonora como àquela "provocada pelo elevado nível de ruídos em determinado local".

Entende-se por poluição visual a "alteração exterior do meio ambiente através de colocação de engenhos publicitários em lugares inapropriados" (CONSTANTINO, 2002).

É certo que ao falar de poluição, imediatamente a mente consciente associará o sentimento de preocupação com a sustentabilidade do solo, da água e da atmosfera.

Em relação ao solo a degradação pode ocorrer por erosão, esgotamento natural ou pela poluição que é a degradação física-química. A maioria dos solos degradados podem ser recuperados com plantio de espécies rústicas que produzem grande volume de raízes. (SÉGUIN, 2002). A poluição do solo é gerada pelo acúmulo

¹ No mesmo sentido, Rodrigues, 2011.

de matérias tóxicas, fertilizantes químicos e resíduos diversos na terra. Os resíduos solos se classificam em: hospitalares, químicos, comuns, radioativos ou nucleares (CONSTANTINO, 2002).

Poluição das águas ou hídrica (fluviais, lacustres ou oceânicas) ocorre mormente em razão do lançamento, descarga ou emissão de substâncias em qualquer estado químico, de forma a comprometer, direta ou indiretamente, as propriedades naturais da água (FIORILLO, 2012) ².

Poluente do ar (ou atmosférico) é toda e qualquer forma de matéria sólida, líquida ou gasosa e de energia que, presente na atmosfera, pode torná-la poluída (PHILIPPI JR., ROMÉRO e BRUNA, 2004). Bello Filho (2003) ensina que a poluição atmosférica é a modalidade de poluição que mais afeta as grandes cidades. A qualidade do ar está constantemente ameaçada em razão da emissão de fumaça, vapor, gás e produtos tóxicos, o que ocorre constantemente nos grandes centros.

Existem graves e importantes consequências decorrentes da poluição do ar, sendo o efeito estufa, a chuva ácida, a inversão térmica, o aquecimento global e o buraco na camada de ozônio estão entre os fenômenos mais relevantes para a saúde humana e que são decorrentes da poluição atmosférica (PASSOS apud BELLO FILHO, 2003, p. 52).

2.2. Dos crimes ambientais derivados da poluição

Um crime ambiental é um ato que viola e vai contra as leis impostas pelos governos acerca do meio ambiente sendo a sua culpabilidade um pressuposto da pena, ou seja, crime ambiental é qualquer dano ou prejuízo causado aos elementos que compõe o meio ambiente, protegido pela legislação. (LANGANKE, 2012).

Em relação à poluição, o direito ambiental dispõe o princípio do poluidor-pagador, que é muito bem conceituado nas palavras de Milaré (2001)

"Assenta-se este princípio na vocação redistributiva do Direito Ambiental e se inspira na teoria econômica de que os custos sociais

² No mesmo sentido, Constantino (2002) p. 182

externos que acompanham o processo produtivo (v.g., o custo resultante dos danos ambientais) devem ser internalizados, vale dizer, que os agentes econômicos devem levá-los. Este princípio - escreve Priour - visa a imputar ao poluidor o custo social da poluição por ele gerada, engendrando um mecanismo de responsabilidade por dano ecológico abrangente dos efeitos da poluição não somente sobre bens e pessoas, mas sobre toda a natureza. Em termos econômicos, é a internalização dos custos externos" (MIRALÉ, 2001, p. 116).

A Lei 9.605/1998 dispõe sanções administrativas e penais derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. O capítulo V, Seção III, trata especificadamente dos crimes contra o meio ambiente decorrente da poluição e outros crimes ambientais.

Mencionada lei criminaliza o ato de poluir, mesmo culposamente, quando esta ação humana resulte danos à saúde humana, ou provoque a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora (art. 54 da Lei 9.605/1998). Percebe-se, portanto, que não é todo tipo de poluição que origina incriminação, é necessário que o nível de poluição afete o meio ambiente nas formas mencionadas.

Bello Filho (2003) muito bem elucida isto afirmando que o crime não é causar poluição desrespeitando os padrões legais, mas ofender o meio ambiente mediante ato poluidor. Ao caracterizar a ofensa e o ato (materialidade e nexos causal), tipifica-se o delito independentemente de estar o poluidor em consonância com os padrões técnicos apostos na legislação administrativa.

O objeto jurídico do artigo 54 da Lei 9.605/1998, de acordo com Constantino (2002), é a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, que propicie boas condições de desenvolvimento à vida e à saúde humanas, bem como recursos adequados à subsistência da fauna e da flora, para gerações presentes e futuras, nos termos constitucionais dispostos pelo caput do artigo 225 da Carta Magna.

Constantino (2002) também afirma que o objeto material do delito são o ser humano (que pode ter a vida ou saúde prejudicada ou ameaçada pelo delito) e dos demais seres vivos integrantes da fauna e flora (que podem sofrer mortalidade ou destruição significativa em decorrência do delito).

Bello Filho (2003) afirma que o sujeito ativo é o agente, podendo ser qualquer pessoa, seja pessoa jurídica ou física. A norma, pelos contornos dados e pela realidade posta, está primordialmente dirigida às pessoas jurídicas. Já o sujeito passivo é a coletividade.

Delmanto (2010) considera que o código penal tipificou no artigo 271 uma hipótese de crime decorrente da poluição da água. Este dispositivo determina "corromper água potável, de uso comum ou particular, tornando-a imprópria para consumo ou nociva à saúde". Diante disso, ensina o autor que há confronto de normas "se há envenenamento das águas, art. 270 do CP. Quanto à poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público, art 54, §2º, III, da Lei nº 9.605/98 (DELMANTO et. al., 2010)".

2.3. A conscientização e educação ambiental

De tudo que já foi visto sobre educação ambiental, percebe-se que há a necessidade de fundamentar uma harmonia entre homem e natureza, não apenas nas escolas, mas também nos meios de comunicação.

Ciente dessa realidade, a educação ambiental é indispensável nos currículos de todos os níveis de ensino, sendo importante que a comunidade seja preparada e consciente a respeito da necessidade de participar ativamente na defesa do meio ambiente. Para Pelicione, Castro e Philippi Junior (2005), no entanto, é preciso contar com profissionais habilitados que atendam esses objetivos.

A Constituição Brasileira de 1988, por disposição do artigo 255 *caput*, atribui ao poder público o dever de promover a conscientização social para a defesa do meio ambiente.

De acordo com Martini (2009), a participação popular pode e deve contribuir para formulação e execução de soluções para qualquer crise ambiental.

Para tanto precisa-se de uma população bem informada de seus direitos, mas também de seus deveres. Tachizawa (2002) aponta que esse novo pensamento precisa ser acompanhado por uma mudança de valores.

Milaré (2001) expõe tais ideias centradas em um conceito de ética ambiental. Para o autor, ética é o tratado de costumes que, pelo seu caráter eminentemente operativo e prático, pode assumir a fisionomia de exercício dos bons hábitos e comportamentos morais. Dentro deste contexto, expõe três aspectos éticos ambientais: "a abordagem social do meio ambiente como patrimônio da coletividade, a abordagem política do meio ambiente como objeto de gestão do Poder Público e da comunidade, e, por fim, o enfoque biocêntrico do meio ambiente como requisito de sobrevivência humana e planetária" (MILARÉ, 2001).

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É necessário que a ética ambiental imposta na sociedade seja direcionada para ideais de preservação ambiental. Obviamente não há de se esperar o êxito nesta causa da noite para o dia. A sociedade, enquanto metamórfica, aos poucos se adequará ao paradigma ambiental exposto.

A poluição, em toda sua amplitude, é ainda uma preocupante causa de degradação ao meio ambiente. Apesar de ser fundamental a presença legislativa sobre o tema, é necessário buscar uma saída na educação e conscientização ambiental do homem. Com este investimento, tornar-se-á possível o controle de fenômenos causados pela poluição, como por exemplo, o aquecimento global e o efeito estufa.

Para garantir a existência humana consentida com o progresso da humanidade, faz-se necessário a participação do homem na defesa de seus interesses como um ideal democrático a ser alcançado.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BELLO FILHO, N.de. Anotações ao crime de poluição. **Rev. Cej**, Brasília. N. 22, p.49-62, jul-set 2003.

CONSTANTINO, C.E. **Delitos ecológicos**: a lei ambiental comentada artigo por artigo. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2002.

DELMANTO, C. [et.al.]. **Código Penal Comentado**. 8º ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FIORILLO, C.A.P. Recursos hídricos. In: _____. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LANFREDINI, G.F. A educação ambiental como instrumento de participação da sociedade na defesa do meio ambiente. **Revista do direito ambiental**, n. 26, v.7, abr-jun 2002, p.297-304.

LANGANKE, R. **Conservação, preservação e direito ambiental**. Disponível em: http://ecologia.ib.usp.br/lepac/conservacao/ensino/direito_poluicao.htm. Acesso em 25 set 2012.

LEAL, A.C. [et.al.]. Microbacia e educação ambiental. In: MAURO, C.A.de. **Laudos periciais em depredações ambientais**. Rio Claro: LPR,1997

MARTINI, S. Preservação ambiental e participação popular. **Revista da Ajuris**. n.115 v. XXXVI, set 2009, p.286-296

MILARÉ, É. Ética Ambiental. In: _____. **Direito do Ambiente**. 2º ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001

MILARÉ, É. Princípios fundamentais do Direito do Ambiente. In: _____. **Direito do Ambiente**. 2º ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001

PELICIONI, M.C.F., CASTRO, M.L. de. PHILIPPI JUNIOR, A. A universidade formando especialistas em educação ambiental. In: PHILIPPI JUNIOR, A., PELICIONI, M.C.F. **Educação ambiental e sustentabilidade**. Barueri: Manole, 2005.

PELICIONI, M.C.F. Movimento ambientalista e educação ambiental. In: PHILIPPI JUNIOR, A., PELICIONI, M.C.F. **Educação ambiental e sustentabilidade**. Barueri: Manole, 2005.

PHILIPPI JR., A.; ROMÉRO, M. de A.; BRUNA, G. C. Principais Poluentes Atmosféricos. In: _____. **Curso de Gestão Ambiental**. Barueri: Manole, 2004.

RODRIGUES, A. **Os crimes ambientais em espécies**. 2011. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/cursoonline.asp?id_curso=939&id_titulo=11513&pagina=7. Acesso em 25 set 2012.

SEWELL, G.H. **Administração e controle da qualidade ambiental**. São Paulo: EPU, 2010.

TACHIZAWA, T. **Gestão ambiental e responsabilidade social corporativa**. São Paulo: Atlas, 2002.

VALLE, G. **Dicionário de expressões jurídicas**: latim-português. Campinas: Copola, 1998.